

Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

# IMPRENSA ELETRÔNICA

#### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.



## Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



CAETITÉ • BAHIA

ACESSE: WWW.CAETITE.BA.GOV.BR





TERÇA•FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2020 ANO XII | N º 947

# **RESUMO**

#### **PORTARIAS**

• PORTARIA CMDCA Nº 001/2020 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAETITÉ - BAHIA; QUE TRATA DO REGISTRO DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS, NÃO-GOVERNAMENTAIS, PROGRAMAS E PROJETOS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## LICITAÇÕES

#### CHAMADA PÚBLICA

 $\circ$ ERRATA DA ATA DA CONVOCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL Nº 01.2020







PORTARIA CMDCA Nº 001/2020 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAETITÉ - BAHIA; QUE TRATA DO REGISTRO DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS, NÃO-GOVERNAMENTAIS, PROGRAMAS E PROJETOS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/Caetité, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os incisos II, III e IV do art. 88 e da Lei Federal 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 1º do Artigo 1º da Lei Municipal 559/02 de 29 de maio de 2002, e considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988; Considerando que, consoante o caput do art. 91 da Lei Federal n.º 8.069/1990, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129;

Considerando que, nos termos do § 1º do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

Considerando o estabelecido pela Resolução Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes - CONANDA n.º 71/2001, que dispõe sobre o Registro de Entidades Não Governamentais e da Inscrição de Programas de Proteção e Sócio - Educativo das governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/Caetité;

Considerando o disposto nos artigos 15 a 19 da Resolução CONANDA 105/2005, com as alterações introduzidas pela Resolução 116/ 2006;

Considerando a Resolução Conjunta nº 01 de 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e CONANDA, que aprovou o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;

Considerando a Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009;

Considerando a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

#### **DELIBERA:**

#### <u>Capítulo I</u> <u>Das Disposições Preliminare</u>s

**Art. 1º** O registro de entidades da sociedade civil e a inscrição de programas governamentais e não-governamentais de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no CMDCA/CAETITÉ são considerados essenciais para o estabelecimento formal da rede articulada de ações do Município, na perspectiva de dar cumprimento à política de atendimento, nos termos do que estabelece a Lei Federal







TERCA•FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2020 • ANO XII | Nº 947



## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Federal n° 8069/90 - Lei Municipal n° 559/02



8.069/1990, em seu Artigo 86.

- **§ 1º** As entidades não governamentais somente poderão funcionar na base territorial do município de Caetité, depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **§2º** Será concedido registro no CMDCA/CAETITÉ às Entidades da Sociedade Civil, legalmente constituídas, sediadas no município de Caetité e que atendam os seguintes critérios:
- I- sejam responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de:
- a) atendimento em, no mínimo, um dos regimes previstos no Artigo 90 da Lei 8.069/90: orientação e apoio sócio familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; acolhimento institucional; colocação familiar; prestação de serviço à comunidade; de liberdade assistida; semiliberdade; internação.
- b) assessoria a instituições que desenvolvem os programas de atendimento na alínea anterior;
- c) promoção, proteção, vigilância e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- II- contemplar em seu estatuto e/ou regimento e/ou plano de trabalho o desenvolvimento de programas em no mínimo, uma das áreas previstas no inciso I.
- III no preenchimento dos formulários o nome da entidade mantenedora virá em primeiro lugar, seguido pelo nome da unidade mantida.
- **Art. 2º.** Serão inscritos no CMDCA/CAETITÉ programas e projetos desenvolvidos pelas Entidades da Sociedade Civil e pelos Órgãos da Administração Pública de: a) proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente;
- b) assessoria, promoção e defesa e de vigilância dos direitos da criança e do adolescente;
- c) pesquisa, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

  d) capacitação e

formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; e) comunicação,

campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- g) financiamento de programas, projetos previstos nas alíneas anteriores, e h) atendimento, promoção, prevenção, socialização em saúde de crianças e adolescentes.
- **§ 1º** Os programas e projetos deverão atender inclusive crianças e adolescentes com deficiência e outras vulnerabilidades.
- **§ 2º** Serão inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de em Caetité somente os programas desenvolvidos neste Município.

#### <u>Capítulo II</u> <u>Dos Objetivos Gerais</u>

- **Art. 3º.** São objetivos gerais do Registro de Entidades da Sociedade Civil e a Inscrição dos Programas Governamentais e não-governamentais:
- I subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caetité na deliberação, no monitoramento e na avaliação das políticas de atendimento aos direitos da

PREFEITURA DE CAETITÉ



#### TERCA•FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2020 • ANO XII | Nº 947



## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Federal n° 8069/90 - Lei Municipal n° 559/02



criança e do adolescente;

 II – atualizar as informações sobre a rede de atenção à criança e ao adolescente no município, identificando os serviços oferecidos e as lacunas no atendimento;
 III – apontar as necessidades de investimento para o reordenamento das entidades

III – apontar as necessidades de investimento para o reordenamento das entidades da sociedade civil e dos órgãos da administração pública, de forma a atender os princípios expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### <u>Capítulo III</u> <u>Do Registro de Entidades</u>

- **Art. 4º.** Registro é o ato administrativo de credenciamento das entidades para o seu regular funcionamento e integração à rede municipal de políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA/CAETITÉ.
- § 1º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º O registro de uma entidade não-governamental não autoriza a executar nenhum dos programas, de proteção e socioeducativo, previsto no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 3º A concessão de registro a uma entidade não-governamental, garante o reconhecimento pelo CMDCA/CAETITÉ, da sua capacidade de executar programas de promoção, atendimento, defesa e de vigilância dos direitos da criança e do adolescente, compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e, a autoriza a pleitear a inscrição de programas que se propõe executar.
- **§ 4º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 17 das Resoluções Conanda 105/2005 e 116/2006, não concederá registros para funcionamento, nem inscrição de programas para entidades que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.
- § 5º Caso alguma entidade esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro e inscrição de programa no CMDCA/CAETITÉ, o fato será levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191,192 e 193 da Lei nº 8.069/90.
- **Art. 5º** Para solicitar o registro o requerente deverá atender ao disposto no art. 90 da Lei Federal 8.069/90 e preencher os seguintes requisitos:
- I comprovar, por meio de sua documentação e do trabalho desenvolvido, que presta atendimento fundamentado nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
   II – ter, nas unidades de atendimento, instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- III não possuir pessoas inidôneas em seus quadros;
- IV- apresentar os seguintes documentos:
- a) requerimento dirigido ao Presidente do CMDCA/CAETITÈ, solicitando o registro;
- b) estatuto da entidade registrado no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica;
- c) ata da eleição e posse da atual diretoria;
- d) comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- e) plano de trabalho anual, detalhando as atividades, os recursos físicos, humanos e financeiros;

PREFEITURA DE CAETITÉ



#### TERCA•FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2020 • ANO XII | Nº 947



## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Federal n° 8069/90 - Lei Municipal n° 559/02



- f) alvará de localização e funcionamento;
- g) alvará sanitário;
- h) CPF e identidade do representante legal.
- § 1º O documento a que se refere a alínea "c" deve ser apresentado o original no protocolo da Secretaria Executiva do CMDCA/Caetité, para serem autenticados.
- § 2º Quando a solicitação de registro for para unidade mantida, a documentação exigida na alínea "e", do inciso V deste artigo, será referente a essa unidade.
- § 3º A análise geral do processo deve levar em conta os fins sociais, a relevância pública dos programas destinados à criança e ao adolescente, desenvolvidos pela entidade proponente.
- §4º É função do CMDCA, agir de maneira pedagógica no sentido de orientar as entidades na elaboração de enunciados próprios para seus estatutos e propostas pedagógicas, condizentes com as dimensões processuais, institucionais e organizacionais da entidade proponente. Esse processo deve ser pautado pela primazia da inclusão de todas as entidades que apresentarem requerimento neste Conselho.
- Art. 6º. Para o deferimento do pedido de registro, o CMDCA/CAETITÉ providenciará visita técnica, análise da documentação e das informações obtidas sobre o atendimento prestado pela entidade e/ou unidade.
- § 1º Será negado o registro à entidade que:
- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do ECA;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade, comunicando-se o fato à autoridade judiciária e Conselho Tutelar.
- § 3º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar sua renovação, observado o disposto no § 1º do art. 91 do ECA.
- §4º A entidade e/ou unidade que tiver o deferimento do pedido de registro deverá atualizar anualmente as informações oferecidas quando do requerimento inicial e comunicar, após a ocorrência, as eventuais alterações de endereço, mudanças na diretoria e reforma nos estatutos, sob pena de ter o registro cassado.
- §5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.
- § 6º Na renovação de registro das entidades não-governamentais, deverão ser apresentadas os seguintes documentos:

I- requerimento dirigido ao Presidente do CMDCA/CAETITÈ, solicitando a renovação do registro;

II ata da eleição e posse da diretoria atual;







- III declaração de que não houve alteração estatutária na entidade e, se houver, estatuto alterado, registrado em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica;
- IV plano de trabalho anual, detalhando as atividades, os recursos físicos, humanos e financeiros;
- V- relatório quantitativo e qualitativo das atividades do ano anterior;
- VI alvará de localização e funcionamento;
- VII- alvará sanitário.
- VIII- CPF e identidade do representante legal
- §7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juíz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar,
- Art. 7°. Em caso de indeferimento do pedido de registro, o CMDCA/CAETITÉ encaminhará o processo para o Conselho Tutelar, para fiscalização e providências cabíveis.
- **§ 1º** Nos casos de suspensão de atividades ou dissolução da entidade, caberá ao Poder Público e/ou as entidades afins compartilhar a responsabilidade de assegurar a continuidade do atendimento às crianças e/ou aos adolescentes.
- § 2º A paralisação das atividades da entidade e/ou unidade deverá ser comunicada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caetité, imediatamente.
- Art. 8º. A entidade que tiver o seu pedido de registro deferido estará, automaticamente, aderindo à rede de atendimento do município, com disponibilidade de vagas para crianças e adolescentes encaminhados pelos pais ou responsáveis, pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária, respeitada a capacidade de admissibilidade da entidade e/ou unidade.
- Parágrafo único. Entende-se por rede de atendimento do município, o conjunto articulado de órgãos, entidades, programas e serviços desenvolvidos pela sociedade civil e pelo poder público, atuantes no município para a promoção, o atendimento, a defesa e a vigilância dos direitos da criança e do adolescente.

#### Capítulo IV Da Inscrição de Programas

- Art. 9º. Inscrição é o ato administrativo expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, autorizando a entidade não-governamental previamente registrada, ou órgão governamental, a executar um ou mais programas de promoção, atendimento, defesa e de vigilância dos direitos da criança e do adolescente. § 1º Considera-se inscrito o programa aprovado pelo CMDCA/CAETITÉ, desenvolvido por entidades da sociedade civil ou por órgãos da administração pública, devendo ser especificado o regime de atendimento, o detalhamento por área e conter o seu orçamento, indicando as fontes de financiamento.
- **§ 2º** Todos os programas e projetos das organizações governamentais e nãogovernamentais registradas ou não no CMDCA/Caetité, que receberem recursos via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA/Caetité, devem obrigatoriamente destinar 5% (cinco) por cento do valor bruto do projeto ou programa referido fundo, com finalidade de manutenção do § 3º Para solicitar a inscrição do programa, o requerente deverá preencher formulário fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 4º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados







neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do <u>art.</u> 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 40 do ECA.

- **§ 5º** Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:
- I o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar,
   pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
- III em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.
- **Art.10.** A entidade deverá requerer a inscrição de seus programas dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do ato concessivo de seu registro junto ao CMDCA/CAETITÉ, sob pena de cancelamento do registro.

<u>Parágrafo único</u>. São documentos necessários para inscrição de programas:

- I- Para as entidades não-governamentais de atendimento à infância e adolescência:
- a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho solicitando a inscrição do programa;
- b) plano de trabalho anual explicitando as atividades, os recursos físicos, humanos e financeiros disponíveis para a execução dos programas;
- c) relatório quantitativo e qualitativo das atividades do ano anterior;
- d) proposta político- pedagógica;
- e) registro de utilidade pública, na esfera municipal e/ou estadual;
- f) alvará de funcionamento;
- g) alvará sanitário.
- II- Para órgãos governamentais:
- a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho solicitando a inscrição do programa;
- b) regimento interno do órgão executor do programa;
- c) ato de nomeação do dirigente do órgão responsável pela execução do programa;
- d) plano de trabalho anual, explicitando as atividades, os recursos físicos, humanos e financeiros disponíveis para a execução do programa;
- e) relatório quantitativo e qualitativo das atividades do ano anterior;
- g) proposta político-pedagógica do programa;
- h) alvará de funcionamento;
- i) alvará sanitário.
- **Art.11.** Os programas deverão observar os princípios, pressupostos e exigências contidas no capítulo II, título I da Lei Federal 8.069/90 com a redação dada pela Lei Federal 12.010/09, observando os parâmetros do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.
- **Art. 12.** Os programas de acolhimento institucional e familiar, referenciados nos artigos 90, §3°, III, 92, 93 e 101, da Lei 8.069/90, serão desenvolvidos observando os princípios, orientações metodológicas e parâmetros de funcionamento estabelecidos no documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA e CNAS nº 1, de 18 de junho de 2009.

**Parágrafo únic**o. Os programas de acolhimento institucional observarão, ainda, os parâmetros estabelecidos na Deliberação nº 208/2010 do CONANDA.

PREFEITURA DE CAETITÉ







**Art.13.** A extinção de programas deverá ser comunicada, imediatamente, ao CMDCA/Caetité.

# <u>Capítulo V</u> <u>Das Especificações dos Regimes e Programas</u>

- **Art.14.** As entidades e órgãos públicos, no desenvolvimento de programas de proteção e socioeducativos, deverão cumprir com rigor, o Art. 19 do ECA, que determina toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. E observar as necessidades pedagógicas e os seguintes princípios:
- I condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II proteção integral e prioritária;
- III responsabilidade primária e solidária do poder público das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
- IV interesse superior da criança e do adolescente;
- V privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
   VI intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
- VIII proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
- IX responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
- X prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;
- XI obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como está se processa;
- XII oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção.
- **Art.15.** Os regimes e programas de que trata o artigo anterior compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos.
- **§1º** Deverão promover o direito à convivência familiar e comunitária, respeitando o grupo familiar em sua diversidade e movimento.
- **§2º** Serão considerados complementares às ações previstas na Tipificação Nacional de Serviços Sócio Assistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009, e estão assim especificados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caetité:

PREFEITURA DE CAETITÉ







I – regime de orientação e apoio sócio familiar – voltado para complementar o Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos- PAEFI, previstos e se refere: a) a orientação à família – refere-se à informação, aconselhamento psicossocial, jurídico e econômico por meio de palestras, cursos, debates, oficinas, trabalho em grupos e atendimento individualizado à família e ou a seus membros;

- b) o apoio à família refere-se à transferência de renda e concessão de benefícios assistenciais nos termos da LOAS, para suprir necessidades sociais, visando a permanência ou reintegração de crianças e adolescentes junto a suas famílias; c) a proteção da família- ações voltadas para fortalecer ou restabelecer vínculos familiares e comunitários para membros mais vulneráveis da família: agressores, agredidos, dependentes químicos, pessoas portadoras de doenças crônicas ou com deficiência, pessoas responsáveis por crianças acolhidas institucionalmente, presidiários; d) a identificação, localização e encaminhamento de crianças e adolescente, pais ou responsáveis;
- e) a proteção, a promoção e a defesa de crianças e adolescentes e suas famílias, em situação direitos de ameaca ou violação de е II - Regime de apoio socioeducativo em meio aberto - o sentido do termo, aqui, se dá na linha de trabalho social e educativo dirigido a crianças e adolescentes fora dos regimes de institucionalização, considerando que programas sociais e educativos governamentais ou não-governamentais desenvolvidos na comunidade são um poderoso instrumento de garantia às crianças e adolescentes ao direito à convivência familiar e comunitária. § 1º Os programas sociais e educativos, nos termos desta Deliberação, compreendem ações integradas e complementares ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, caracterizado na referida Tipificação como Serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida: crianças até 6 anos; crianças e adolescentes anos e para adolescentes e jovens de 15 § 2º O regime de apoio socioeducativo em meio aberto está voltado para: a) a socialização infanto-juvenil- ações de cunho social e educativo de proteção, promoção e defesa de direitos a crianças e adolescentes, visando assegurar a sua formação integral, por meio do desenvolvimento sistemático de atividades que estimulem a construção de sua identidade pessoal e social e de novos conhecimentos; previna a ocorrência de situações de risco social; promova o acesso e a experimentação da arte; ofereça práticas desportivas e de lazer; e a segurança alimentar; e
- b) ações de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de agressões, maus tratos, omissão, negligência, risco pessoal e social e encaminhamentos aos diversos programas.
- III- regime de colocação familiar- composto de programas para a colocação em família substituta, de crianças e adolescentes privados do apoio dos pais ou dos responsáveis. de acordo com os artigos 28 a 32 do ECA. A colocação em família substituta far-se-á: a) mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente;
- b) não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;
- c) a colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.
- d) a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção;
- e) ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e



#### **PORTARIAS**



## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Federal n° 8069/90 - Lei Municipal n° 559/02



fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos; e

- f) a colocação em família substituta observará os termos dos parágrafos do artigo 28 do ECA, abaixo transcritos:
- § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe Inter profissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.
- Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.
- § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.
- § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.
- § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.
- § 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:
- I que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;
- III a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a profissional ou multidisciplinar que irá acompanhar IV - regime de acolhimento institucional - composto de programas e ações de atendimento excepcional e breve à criança e ao adolescente que tenham recebido esta medida de proteção, observando o art. 101, incisos VII, VIII e IX e parágrafos de 1 a 12, do ECA especialmente no que determina:
- a) o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. b) o acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.
- 🖇 📭 Em conformidade com o art. 93 do ECA, as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.
- § 2º Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a

#### **PORTARIAS**



## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Federal n° 8069/90 - Lei Municipal n° 559/02



programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 20 do art. 101 do ECA.

- V Regime de prestação de serviços à comunidade composto de ações que visem promover o cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente a quem se atribua autoria de infração, sentenciado com essa medida;
- § 1º. De acordo com o art. 117 do ECA, a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
- § 2º. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.
- VI Regime de liberdade assistida- composto de programas que visam assegurar atendimento ao adolescente que cometeu um ato infracional, sentenciado com essa medida socioeducativa. Em conformidade com o art. 118 do ECA, a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
- § 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
- § 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.
- § 3º. No art. 119, o ECA estabelece que incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
- a) promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social:
- b) supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- c) diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- d) apresentar relatório do caso.
- VII regime de semiliberdade- composto de programas que visam assegurar atendimento ao adolescente que cometeu um ato infracional e foi sentenciado com essa medida socioeducativa de semiliberdade.
- **§ 1º** Caracteriza-se por atividades sócio-pisco-pedagógicas; encaminhamento do adolescente a serviços diversos; articulação e contatos com os segmentos envolvidos no cumprimento da medida; contatos e/ou encaminhamentos direcionados para os familiares do adolescente; acompanhamento da vida escolar e/ou profissional do adolescente; oferecimento de atividades de esporte, cultura e lazer; e orientação quanto ao cumprimento da sentença.
- § 2º De acordo com o art. 120 do ECA, o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
- **§** 3º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.
- VIII regime de internação-composto de programas que visam assegurar o cumprimento da sentença judicial da medida socioeducativa de internação, sendo que de acordo com o







- art. 122 do ECA, a medida de internação só poderá ser aplicada quando:
- a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.
- § 2º De acordo com o art. 123 do ECA, a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
- § 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.
- § 4º O art. 124 do ECA assegura ao adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes direitos:
- a) entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- b) peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- c) avistar-se reservadamente com seu defensor;
- d) ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- e) ser tratado com respeito e dignidade;
- f) permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- g) receber visitas, ao menos, semanalmente;
- h) corresponder-se com seus familiares e amigos;
- i) ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- j) habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- k) receber escolarização e profissionalização;
- I)- realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- m) ter acesso aos meios de comunicação social;
- n) receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- o) manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; p) receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida
- VIII- outros programas: em sociedade.
- a) assessoria técnica programa composto de ações de apoio à elaboração da proposta socioeducativa do atendimento, planejamento, orientação jurídica, orientação contábil e formação de recursos humanos das Entidades da Sociedade Civil e Órgãos da Administração Pública que desenvolvam atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Compreende também ações de apoio e orientação pedagógica e jurídica para o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares.

- b) assessoria financeira- programa composto de ações de apoio financeiro para execução dos regimes anteriormente detalhados no atendimento aos direitos da criança e do adolescente.
- c) programa de vigilância e defesa dos direitos programa composto de ações de monitoramento, fiscalização e denúncia quanto ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Compreende também atividades jurídicas nessa mesma direção, e a participação nos espaços de discussão e deliberação de políticas públicas.
- Art. 16. O regime de proteção jurídico social abrange a defesa dos direitos da criança e do adolescente e o assessoramento jurídico aos destinatários da proteção integral contida na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação complementar protetora da população infanto-juvenil.

Parágrafo Único. A proposta socioeducativa do programa a ser desenvolvido sob o regime previsto neste artigo deverá especificar as ações de assessoria, orientação,

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54

11





Bairro Prisco Viana, Caetité - BA CEP 46.400-000 - Fone: (77)3454.8000 / www.caetite.ba.gov.br

Avenida Profa Marlene Cerqueira de Oliveira, S/N - Centro Administrativo de Caetité,





consultas e atividades de defesa em foro judicial ou extrajudicial, destinadas a efetividade dos direitos infanto-juvenis.

#### <u>Capítulo VI</u> <u>Do Processo de Registro de Entidades e Inscrição de Programas</u>

- **Art. 17.** Os pedidos de Registro de Entidade e os pedidos de Inscrição de Programas serão autuados em sistema de processo administrativo adotado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- **§1º** Os requerimentos de registro e de inscrição de programas, dirigidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA/Caetité, serão registrados em ordem cronológica e numerados na Secretaria Executiva do CMDCA que os autuará e encaminhará à Comissão de Inscrição e Análise de Programa de Atendimento CIAPA, mediante termo circunstanciado nos autos.
- § 2º Recebido o processo na Comissão de que trata o parágrafo anterior, será designado o Relator do processo, que terá prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório-voto.
- § 3º Esgotado o prazo de permanência do processo com o Relator, este deverá solicitar à Mesa Diretora a inclusão na pauta da sessão subsequente ou poderá solicitar, motivadamente, a dilação do prazo para conclusão, sendo deferido a critério do Colegiado;
- § 4º Esgotados todos os prazos sem a conclusão do processo, o Presidente do Conselho deverá designar outro Relator para a sua conclusão e em data acordada pela Plenária;
- **Art. 18**. Aprovada a concessão de registro da entidade ou a inscrição de programa, pelo Conselho, este fará publicar o ato no Diário Oficial de Caetité-DIOGRANDE, sob a forma de Deliberação.
- **§ 1º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Certificado de registro e de inscrição de programa onde constarão, necessariamente: I designação, endereço e CNPJ da entidade;
- II prazo de validade do registro ou de inscrição do programa;
- III número do processo de concessão;
- IV data e assinatura do Presidente do Conselho.
- **§ 2º** Os atos de concessão de registro ou de inscrição de programas deferidos pelo CMDCA, deverão ser comunicados à autoridade judiciária e ao Conselho Tutelar.

#### <u>Capítulo VII</u> <u>Do Indeferimento, da Suspensão e do Cancelamento de Registro.</u>

- **Art.19.** Será indeferido o registro à entidade não-governamental que não atenda os requisitos do § 1º do artigo 6º desta deliberação.
- Art. 20. Será suspenso o registro da entidade não-governamental que:
- I- apresentar irregularidades técnicas, administrativas ou ações incompatíveis com os princípios definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;
- II interromper suas atividades sem motivo justificado;
- III- deixar de cumprir com as normas de execução do programa.
- Art. 21. Será cancelado o registro da entidade não-governamental que:
- I- deixar de atender os requisitos necessários à concessão de registro;
- II- não estiver em funcionamento;
- III- não sanar as irregularidades que deram causa a suspensão do registro no prazo

CAETITÉ









assinalado conforme Regimento da Comissão de Inscrição e Análise de Programas de Atendimento – CIAPA.

Parágrafo único. Os atos de suspensão e de cancelamento de registro deverão ser comunicados à autoridade judiciária e ao Conselho Tutelar.

#### Capítulo VIII

#### Do indeferimento, da Suspensão e do Cancelamento de Inscrição de Programa.

- **Art. 22.** Será indeferido o pedido de inscrição de programa que:
- I- Não oferecer instalações físicas em condições adequadas;
- II- Não apresentar plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III não cumprir com outros requisitos estabelecidos pelo CMDCA;
- IV- não mantiver atualizados os dados referentes à constituição e administração;
- V- mantiver em seus quadros pessoas inidôneas;
- VI- Apresentar irregularidade técnica ou administrativa que afete o atendimento aos direitos da criança e do adolescente, estando incompatível com o plano de trabalho e os princípios do ECA.
- Art. 23. Será suspensa a inscrição do programa que:
- I- apresentar irregularidade na sua execução, incompatível com os princípios definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;
- II- ficar paralisado por mais de seis meses, em prejuízo das crianças e adolescentes atendidos;
- III não estiver de acordo com o plano de trabalho apresentado para sua execução; IV- não se enquadrar nos critérios definidos pelo CMDCA;
- V- não mantiver suas instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.
- § 1º A suspensão da inscrição de programa terá prazo certo e determinado de no máximo seis meses.
- § 2º O programa que não sanar as irregularidades no prazo estabelecido por decisão do Conselho terá a sua inscrição cancelada.
- § 3º Os atos de suspensão e de cancelamento de programas deverão ser comunicados à autoridade judiciária e ao Conselho Tutelar.

#### Capítulo IX Do Pedido de Revisão

Art.24. Caberá revisão do ato que indeferir a concessão de registro de entidade nãogovernamental ou de inscrição de programas de proteção e socioeducativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município de Caetité.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo no indeferimento de renovação de inscrição ou de registro de programa.

Art.25. O pedido de revisão deverá ser dirigido ao Presidente do CMDCA, que encaminhará para a Comissão de Inscrição e Análise de Programa de Atendimento -CIAPA, para análise.

Parágrafo único. Se o pedido de revisão não preencher os requisitos necessários a sua









admissibilidade ou for manifestamente intempestivo, será imediatamente indeferido por ato do Presidente do Conselho.

- **Art. 26**. O pedido de reconsideração deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias e incluído na pauta da primeira sessão subsequente para discussão e votação.
- Art. 27. Se houver necessidade de emenda ao pedido inicial, o requerente terá 30 (trinta) dias úteis para tomar as providências solicitadas, a partir da data da intimação. Parágrafo único. Caso a entidade manifeste a necessidade de extensão do prazo para providenciar a documentação pendente, deverá solicitar formalmente ao CMDCA/CAETITÉ, que dará conforme se apresente a necessidade. I Nesse caso, a entidade receberá um registro provisório, com validade de 2 (dois) meses, a fim de proporcionar tempo hábil para que a mesma obtenha os documentos definitivos exigidos no art. 5º desta Deliberação. II Os documentos pendentes deverão ser apresentados até 01 (um) mês antes de expirar o registro provisório, para viabilizar a emissão do registro definitivo. III A entidade que não cumprir o inciso anterior ao final de 2 (dois) meses, terá seu registro provisório cancelado.
- **Art. 28**. Os pedidos que não forem da competência do CMDCA/CAETITÉ serão devolvidos ao requerente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

#### <u>Capítulo X</u> <u>Da Visita</u>

- **Art. 29.** Estando em ordem o pedido inicial, a Secretaria Executiva do CMDCA enviará oficio à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para proceder, em conjunto com o Conselheiro designado relator, à visita técnica a entidade, sendo que o prazo para devolver o processo com o parecer técnico será de até 30 (trinta) dias úteis.
- Art. 30. A visita técnica a entidade poderá ser realizada sem prévio aviso a mesma.

#### <u>Capítulo XI</u> Da Decisão

- **Art. 31.** Concluída a visita técnica, o processo, devidamente instruído com todos os pareceres técnicos, será encaminhado à Comissão de Inscrição e Análise de Programa de Atendimento CIAPA, para exame e parecer.
- **Parágrafo único.** A decisão, que será sempre fundamentada, deverá ser dada em até 30 (trinta) dias úteis.
- **Art. 32.** A decisão concessiva ou negativa do registro será fundamentada e deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento dos Autos pela Mesa Diretora.
- **Art. 33.** O teor da decisão a que se refere este artigo será publicado no Diário Oficial do Município de Caetité.

#### <u>Capítulo XII</u> <u>Do Arquivament</u>o





#### **PORTARIAS**



## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Federal n° 8069/90 - Lei Municipal n° 559/02



- **Art. 34.** O processo que ficar parado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos por falta de movimentação do requerente, será arquivado.
- **Art. 35.** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do arquivamento não será aceito o pedido de reativação do processo.
- <u>Parágrafo único.</u> O interessado, decorrido o prazo deste artigo, deverá fazer novo pedido.
- **Art. 36.** A decisão com base no artigo anterior deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Caetité.
- **Art. 37.** Os casos de irregularidades serão comunicados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.
- **Art. 38.** Decorridos 15 (quinze) dias da comunicação à Entidade, a decisão da cassação será publicada no Diário Oficial do Município DOM.
- **Art. 39.** A publicação da decisão será comunicada ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

# Capítulo XIII Dos Recursos

**Art. 40.** Caberá recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caetité, das decisões referentes ao Registro de Entidades e a Inscrição de Programas, no prazo de 10 (dez) dias.

#### <u>Capítulo XIV</u> <u>Das Disposições Finais e Transitórias</u>

- **Art. 41.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caetité/Bahia reavaliará os programas desenvolvidos pelas entidades da Sociedade Civil e pelos Órgãos da Administração Pública, obrigatória e ordinariamente de dois em dois anos e, extraordinariamente a qualquer tempo, segundo seus critérios e aqueles previstos em leis e normas regulamentares vigentes.
- **Art. 42.** As entidades e os órgãos abrangidos pelo artigo anterior deverão sanar em 60 (sessenta) dias, os déficits quantitativos e qualitativos, detectados nas avaliações, sob pena de suspensão de seu registro.
- **Art. 43.** As Entidades já registradas no CMDCA/CAETITÉ terão 180 (cento e oitenta) dias corridos para adaptarem-se às normas da presente Deliberação.
- **Art. 44.** A Organização governamental ou não governamental, projetos e programas registradas no CMDCA/Caetité, deverá usar em sua propaganda institucional a logomarca do CMDCA/Caetité, bem como outros temas alusivos a divulgação do apoio do Conselho. **Parágrafo Único:** A publicidade referente a divulgação de apoio do CMDCA/Caetité, as entidades; governamentais e não governamentais, projetos e programas das mesmas, deverão ser informadas a Secretaria Executiva do mesmo, através de fotos e copias das referidas propagandas.
- **Art. 45.** É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caetité/Bahia o uso de imagens das entidades governamentais e não governamentais,









bem como dos programas e projetos assistidos pelo CMDCA/Caetité, não havendo a necessidade de autorização por parte das entidades beneficiadas pelo Conselho.

**Art. 46.** Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 47. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Caetité - Ba, 16 setembro de 2020.

Dr. Nelson Batista de Oliveira Filho Presidente em Exercício do CMDCA







### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

#### ERRATA CONVOCAÇÃO PÚBLICA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL Nº 01/2020

Prefeitura Municipal de Caetité torna pública a retificação da Ata da Convocação Pública Qualificação de Organização Social Nº 01/2020, publicado no Diário Oficial do Município dia 15 de outubro de 2020 • ANO XII | N º 937 e no Diário Oficial do Estado, no dia 16 de Outubro de 2020, Sexta-feira, ANO CV- Nº 23.010.

Α

Onde lê-se:

"desqualificar"

Leia-se:

"não qualificar"

CAETITÉ - BA, 03 de novembro de 2020.

NAYARA CRISTINA LOPES MAGALHÃES Presidente da Comissão Especial de Seleção



Avenida Prof.<sup>a</sup> Marlene Cerqueira de Oliveira, s/n – CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAETITÉ – Bairro Prisco Viana ČEP: 46.400-000 – Caetité BA – Fone (77) 3454-5700 CNPJ: 13.811.476/0001-54 <u>caetite.ba.gov.br</u>





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP  $n^o$  2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei  $n^o$  9.609/98, regulamentado pelo DECRETO  $n^o$  2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial  $n^o$  2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/7057-BF7E-1BC6-7E66-655E ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7057-BF7E-1BC6-7E66-655E



#### **Hash do Documento**

05edbface26caedd62ee41e3f877c15d62edda156b4ed40ec2cfed1a894691ed

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/11/2020 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 03/11/2020 13:28 UTC-03:00